LEI Nº 1405, DE 30 DE JUNHO DE 1998

***SÚMULA*:** Dispõe sobre o estatuto do magistério e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO
DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece as Relações de Trabalho do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de Lapa, Estado do Paraná.

Parágrafo Único – Ao Pessoal de Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se:
I. Por Pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais Órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, as que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;
II. Por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docente;
III. Por atividades de magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

Art. 3º - O Pessoal do magistério compreende as seguintes categorias:
I. Pessoal Docente;
II. Pessoal Especialista de Educação.

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministra o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º - Pertence ao Pessoal Especialista de Educação, o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação.

§ 3º - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:
I. A qualificação profissional, representada por:
a) qualidades profissionais;
b) formação adequada;
c) atualização e aperfeiçoamento constante.
II. Promoção por formação, merecimento ou antigüidade, aplicáveis aos Professores ou Especialistas de Educação.

TÍTULO II
DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

Art. 4º - São manifestações do valor do Magistério:
I. patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;
II. civismo e o cultivo das tradições históricas;
III. amor aos educandos e à profissão do Magistério;
IV. a fé no poder da educação como instrumento de formação e transformação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
V. interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 5º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

I. Exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
II. Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
III. Ser imparcial e justo;
IV. Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
V. Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
VI. Ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;
VII. Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único – A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste estatuto, ou dele decorrentes, por um dos cargos iniciais das séries de classes constantes do Plano de Classificação de Cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.

Art. 7º - Os cargos do Magistério integram séries de classes ou classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 8º – Para efeitos desta Lei:
I. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao professor ou Especialista de Educação;
II. Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;
III. Série de Classe – é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do Professor ou Especialista de Educação;
IV. Grupo Ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares;
V. Carreira – é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascenção funcional.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

Art. 9º - A estruturação da carreira do magistério compreende dois cargos distintos:
I. Professor;
II. Especialista de Educação.

Parágrafo Único – O conjunto de ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõem um grupo ocupacional.

Art. 10 – Os cargos de Professor ou Especialista de Educação são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:
I. CLASSE A – Integrada pelos professores com formação mínima de 2º Grau, habilitação específica em Magistério;
II. CLASSE B – Integrada pelos professores que além de habilitação mínima específica de 2º Grau, em Magistério, tenham cursado estudos adicionais, devidamente reconhecidos;
III. CLASSE C - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por Licenciatura de 1º Grau;
IV. CLASSE D – Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação, com duração plena;
V. CLASSE E – Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior com especialização (Lato-Senso);
VI. CLASSE F – Integrada pelos professores licenciados, ou seja, professores com curso superior com Mestrado ou Doutorado.

Art. 11 – Cada classe é composta de doze referências, sendo que a primeira correspondem ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

Art. 12 – As atribuições e características a cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único – As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, símbolo, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Art. 13 – A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes do Anexos I a I-A.

Art. 14 – A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS – Anexos I e I-A.

§ 1º - Os professores aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de classe I (um), conforme sua habilitação.

§ 2º - Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a níveis de elevação seguintes.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 15 – O Quadro Próprio do Magistério compõem-se dos seguintes grupos ocupacionais:
I. Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes do Anexo II;

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

II. Grupo Ocupacional dos Especialistas de Educação, com as características e especificações constantes do Anexo II-A.

Art. 16 – Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 17 – Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Parágrafo Único – Os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Município empregados em atividades auxiliares não especificas da Carreira do magistério, porém alocados ao sistema educacional e cultural, não estarão vinculados a este Estatuto.

Art. 18 – O Plano de Pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos Anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

I. O vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao valor de R$ 205,34 (duzentos e cinco reais e trinta e quatro centavos);

II. vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III. vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 5% (cinco por cento);

IV. vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 7% (sete por cento);

V. vencimento inicial da CLASSE E corresponderá ao valor inicial da CLASSE D, acrescido de 10% (dez por cento);

VI. vencimento inicial da CLASSE F corresponderá ao valor inicial da CLASSE E, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 19 – Para efeitos desta Lei, entende-se:

I. Por Vencimento Inicial, aquele, estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente a referência 01 (um);

II. Por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor ou Especialista de Educação;

III. Por Referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 12 (doze) dentro de cada classe, e que representam os avanços diagonais de progressão funcional.

Art. 20 – As funções gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em quatro categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Professor ou Especialista de Educação esteja enquadrado, respectivamente nos

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

seguintes percentuais: FG-M1 – 40% (quarenta por cento); FG-M2 – 30% (trinta por cento); FG-M3 – 25% (vinte e cinco por cento); FG-M4 – 20% (vinte por cento).

Art. 21 – O cargo de Diretor de Escola será provido através de eleição direta, na forma que estabelecer o respectivo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art. 23 – Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo as Relações de Trabalho deste Estatuto, mediante Concurso Público e Prova de Títulos.

Art. 24 – Só pode ser provido em cargo do Magistério Público Municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:
I. ser brasileiro;
II. ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de inscrição no concurso;
III. estar em dia com as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
IV. estar em gozo dos direitos políticos;
V. gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física e mental para o trabalho;
VI. ter boa conduta, comprovada através de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, fornecida pelo Instituto de Identificação do Estado de residência do candidato;
VII. possuir habilidade legal para o exercício do cargo;
VIII. ter-se habilitado previamente em Concurso Público.

CAPÍTULO II
DOS CONCURSOS

Art. 25 – Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização dos Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 26 – Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 27 – A nomeação far-se-á nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes e será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

Art. 28 – Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

Art. 29 – Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato a que se refere este artigo, perderão o direito à nomeação futura, ensejando, assim a convocação de candidato subseqüente na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CAPÍTULO IV
DA POSSE

Art. 30 – Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 31 – Tem-se por empossado o Professor ou Especialista de Educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único – É essencial para a validade do Termo que este seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der a posse, a qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 32 – A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 33 - A posse deve verificar-se no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da assinatura do decreto de Nomeação.

Parágrafo Único – Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 34 – Os Professores ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal, terão sua lotação na Secretaria Municipal da Área de Educação, qualquer que seja sua denominação.

Art. 35 – Compete ao Secretário Municipal da Área de Educação dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e fixar-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e eqüidade.

Art. 36 – O exercício do cargo terá início na data da posse.

Art. 37 – O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 38 – O afastamento do professor ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 39 – Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo de Professor ou Especialista de Educação aprovado em concurso público de provas e de títulos, a contar da data da posse, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do mesmo no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 40 – Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:
I. idoneidade moral;
II. assiduidade;
III. disciplina;
IV. eficiência;
V. pontualidade;
VI. responsabilidade.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

Art. 41 – Ao pessoal do Magistério, durante o Estágio Probatório, serão aplicados os dispositivos contidos nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa (Lei nº 1138/92).

CAPÍTULO VII
DA PROMOÇÃO

Art. 42 – Promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor ou Especialista de Educação e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Art. 43 – Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no Art. 10, deste Estatuto.

§ 1º - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor ou Especialista de Educação, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º - O Professor ou Especialista de Educação promovido, ocupará na classe superior referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

§ 3º - A promoção de que trata este artigo será avaliada anualmente, no mês de agosto, e seus efeitos vigorarão a contar de 1º de outubro subseqüente.

Art. 44 – Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11 deste Estatuto, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), não cumulativo, ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 45 – A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios , conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de professor e/ou Especialista de Educação, e por antigüidade.

§ 1º - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento dos seus deveres bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2º - A análise da vida funcional do Professor ou Especialista de Educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, eleitos entre Professor e Especialista de Educação, sob a fiscalização do Secretário da área de Educação.

§ 3º - A avaliação para promoção diagonal será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 70 (setenta) créditos.

§ 4º - O Professor ou Especialista de Educação somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada dois anos.

§ 5º - A promoção por antigüidade dar-se-á a cada triênio de efetivo tempo de serviço na classe e na referência, desde que não promovido por merecimento.

Art. 46 – Não poderá ser promovido o Professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CAPÍTULO VIII
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I
DO ACESSO

Art. 47 – Acesso é a passagem do Professor ou Especialista de Educação ocupante de cargo, que integra série de classes do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes, respeitada a habilitação profissional legal.

Art. 48 – O instituto da transferência reger-se-á pelo disposto no Capítulo IV da Lei nº 1138/92- Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49 – Pode haver substituição quando o titular do cargo do Quadro do Magistério Municipal entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Administração, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º - Apenas em caso de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, conforme disposto na Lei nº 1066, de 05 de fevereiro de 1991.

SEÇÃO IV
DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 50 – A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da Educação Municipal, compete ao Secretário da área de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado o princípio da eqüidade.

Art. 51 – O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo como o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

CAPÍTULO IX
DA VACÂNCIA

Art. 52 – A vacância do cargo decorrerá de:
I. Exoneração e demissão;
II. Promoção e acesso;
III. Transferência ou remoção;
IV. Aproveitamento;
V. Aposentadoria;
VI. Falecimento.

Art. 53 – Dar-se-á a exoneração:
I. A pedido do Professor ou Especialista de Educação;
II. "Ex-offício", quando o servidor não satisfazer as condições do estágio probatório.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

Art. 54 – A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo.

TíTULO V
DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I
DO TEMPO DO SERVIÇO

Art. 55 – Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I. Férias;
II. Casamento;
III. Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;
IV. Exercício de função gratificada;
V. Exercício de mandato eletivo;
VI. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
VII. Convocação para o Serviço Militar;
VIII. Licença Especial;
IX. Licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
X. Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
XI. Licença à gestante;
XII. Licença paternidade;
XIII. Doença comprovada por inspeção médica até 03 (três) dias por mês.

Parágrafo Único – Os afastamentos específicos deste artigo obedecem o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

Art. 56 – Ao Professor ou Especialista de Educação efetivos serão computados para os efeitos legais a licença especial não gozada, contada em dobro.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

Art. 57 – Estabilidade é a situação adquirida pelo Professor ou Especialista de Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecendo o princípio do contraditório e de ampla defesa.

Parágrafo Único – A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 58 – As férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

Art. 59 – As férias do Professor ou Especialista de Educação designados para exercer atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Secretário Municipal da área de Educação.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 60 – Ao pessoal do Magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa (Leis nº 1.138 e 1.144/92).

Parágrafo Único – A fruição da licença especial não poderá ser fracionada devendo ser gozada em três meses consecutivos.

CAPÍTULO V
DA DISPONIBILIDADE

Art. 61 – A disponibilidade do professor reger-se-á, segundo o previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

CAPÍTULO VI
DA APOSENTADORIA

Art. 62 – O professor será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;
II. Compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (homens) e 60 (sessenta) anos de idade (mulheres) com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III. Voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 63 – Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

CAPÍTULO VII
DO VENCIMENTO

Art. 64 – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor ou Especialista de Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 65 – Enquanto perdurar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, os vencimentos do Professor ou Especialista de Educação serão pagos de acordo com os cálculos previstos na Lei nº 9.424/96, não sendo o Pessoal do Magistério beneficiado com os reajustes do Funcionalismo Público Municipal.

Art. 66 – Ressalvadas as permissões contidas neste estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do Professor ou Especialista de Educação, bem como a perda do descanso semanal remunerado.

Parágrafo Único – Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação, às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 67 – Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

Art. 68 – Para efeito de pagamento, a freqüência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria Municipal da Área de Educação encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, até o 5º dia útil do mês subseqüente, o Relatório Mensal de Faltas, sob pena de responsabilidade.

Art. 69 – As reposições devidas pelo Professor ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo Único – Nos casos de comprovada a má-fé, o desconto deverá ser feito de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 70 – Haverá na carreira do Magistério, duas jornadas de trabalho:
I. A de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno;
II. A de 40 (quarenta) horas semanais cumpridas em dois turnos, obedecidas as disposições constitucionais.

Art. 71 – A jornada de trabalho terá sua composição da seguinte forma:
a) 80% (oitenta por cento) horas aula;
b) 20% (vinte por cento) horas atividades.

§ 1º - Hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.
§ 2º - Hora atividade é o período dedicado, pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para:
I. planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
II. colaborar com a administração da escola;
III. participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
IV. aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 3º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, terá a hora atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 4º - Terão direito a hora atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 72 – A forma de exercício da hora atividade, nos termos do disposto no § 2º do art. 71, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal da Área de Educação.

CAPÍTULO IX
DAS VANTAGENS

Art. 73 – Além do vencimento do cargo, o Professor ou Especialista de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:
I. Gratificações;
II. Salário Família.

Parágrafo Único – A Vantagem prevista no inciso II, deste artigo, será regida segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

SEÇÃO ÚNICA
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 74 – Conceder-se-á gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação:
I. Como adicional por tempo de serviço;
II. Pela docência em classes de Educação Especial;
III. Pelo exercício de função de Direção, Especialista de Educação, assim definidos no Anexo III.

Art. 75 – Todo Professor ou Especialista de Educação efetivos, farão jus, a cada triênio, à gratificação de adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento), não cumulativo, do respectivo vencimento, até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 76 – Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Ensino Especial). O professor perceberá a gratificação especial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do seu vencimento básico.

Parágrafo Único – Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial o professor que possuir habilitação específica nesta área.

Art. 77 – Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito para o exercício de função de Diretor, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período com adicional de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento), a critério da Secretaria Municipal da Área de Educação, sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação.

Parágrafo Único – O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá qualquer vantagem acessória, podendo ser cancelada a qualquer momento.

CAPÍTULO X
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 78 – Ao Professor ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS ACUMULAÇÕES

Art. 79 – É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 80 – O Professor e o Especialista de Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequadas à dignidade do Magistério.

§ 1º - São deveres dos Professores e Especialistas de Educação:

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

I. Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
II. Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
III. Utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;
IV. Incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
V. Empenhar-se pela educação integral do educando;
VI. Comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
VII. Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;
VIII. Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino em que atuar;
IX. Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado sob guarda e uso;
X. Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;
XI. Tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência;
XII. Freqüentar quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
XIII. Apresentar-se decentemente trajado em serviço;
XIV. Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
XV. Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
XVI. Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
XVII. Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
XVIII. Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

§ 2º - Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:
I. Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;
II. Promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;
III. Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
IV. Exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;
V. Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;
VI. Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;
VII. Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;
VIII. Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
IX. Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;
X. Valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou alheio, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
XI. Ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
XII. Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;
XIII. Impedir ao aluno de assistir às aulas sob pretexto de castigo;
XIV. Receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o expediente de trabalho;
XV. Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

XVI. Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego, mediante Processo Administrativo.

CAPÍTULO III
DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 81 – É dever inerente ao Professor e ao Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 82 – O Professor e o Especialista de Educação são obrigados a freqüentar, quando designados ou convocados pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 83 – Para que o Professor e o Especialista de Educação possam ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no Ensino Municipal.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO DISCIPLINAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 84 – A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 85 – O Dia do Professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério.

Art. 86 – O Município assegura:
I. Remuneração condigna aos Professores e Especialista de Educação, condizente com a relevância social de suas atribuições;
II. os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes;
III. estímulo às publicações, às pesquisas científicas e produções similares que contribuírem para educação e a cultura;
IV. as condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação;
V. a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;
VI. as condições físicas e materiais suficientes para a recreação, o lazer e o esporte dos educandos nas escolas;
VII. a capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais.

Art. 87 – Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1º - O Município assegurará o prazo de cinco anos para que os professores leigos já em exercício na carreira do Magistério, obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º - Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

§ 3º - Os professores que não cumprirem a exigência de que trata o § 1º deste artigo, ficarão disponíveis na forma do Capítulo VIII, do Título III do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

Art. 88 – Os profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), observadas as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos Capítulos I e II do Título III desta Lei.

§ 1º - O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 89 – A primeira eleição para Diretor de Escola será realizada no 2º semestre do ano de 1999, regulamentada através de Lei, sendo que a posse dar-se-á no primeiro dia útil do ano subseqüente.

§ 1º - A Lei que regulamentará a eleição para Diretor de Escola, será elaborada pelo Conselho Municipal de Educação e encaminhada pelo Executivo Municipal para apreciação da Câmara Municipal.

Art. 90 – Para efeito da primeira promoção serão considerados todos os títulos da área do Magistério e o tempo de serviço no Magistério.

Art. 91 – O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 92 – Para fiel implantação do Quadro de Pessoal Especialista de Educação previsto nesta Lei, ficam criadas Gratificações, símbolos FG-M, constantes do Anexo III.

Art. 93 – Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, I-A, II, II-A, III, IV e V.

Art. 94 – O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores e dos Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal, será feito "ex-offício", por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 95 – O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do Magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público.

§ 1º - O Município não contabilizará no percentual previsto no caput deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º - Uma parcela equivalente a até 5% (Cinco por cento) dos recursos totais de que trata o caput deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

Art. 96 – Nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei e que não a contrariem, aplicar-se-á subsidiariamente ao Pessoal do Magistério o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Município de Lapa.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

Art. 97 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 916/87; 994/89; artigo 116 e Parágrafo Único da Lei nº 1096/91 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 30 de Junho de 1998.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

ANEXO I - LEI Nº 1405, DE 30.06.98

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO					
Função – Serviço : MAGISTÉRIO - Cargo : PROFESSOR - PD					
ÁREA DE ATUAÇÃO	SIMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCINEMTO	REFERÊNCIAS
Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental e Educação Infantil	PD/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	CLASSE A	I	DE 01 a 12
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	CLASSE B	II	DE 01 a 12
	PD/C-III	Professor com Licenciatura Curta Duração	CLASSE C	III	DE 01 a 12
	PD/D-IV	Professor com Licenciatura Graduação Plena	CLASSE D	IV	DE 01 a 12
	PD/E-V	Professor com Especialização *(Lato – Senso)*	CLASSE E	V	DE 01 a 12
	PD/F-VI	Professor com Mestrado	CLASSE F	VI	DE 01 a 12

ANEXO I-A - LEI Nº 1405, DE 30.06.98

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO					
Grupo Ocupacional Especialista de Educação					
ÁREA DE ATUAÇÃO	SIMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	REFERÊNCIAS
Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental e Educação Infantil	PEE/C-III	Professor com Licenciatura Curta Duração	CLASSE C	III	DE 01 a 12
	PEE/D-IV	Professor com Licenciatura Graduação Plena	CLASSE D	IV	DE 01 a 12
	PEE/E-V	Professor com Especialização *(Lato – Senso)*	CLASSE E	V	DE 01 a 12
	PEE/F-VI	Professor com Mestrado	CLASSE F	VI	DE 01 a 12

ANEXO II - LEI Nº 1405, DE 30.06.98

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE - PD							
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	SÍMBOLO	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental e Educação Infantil	A	I	PD/A-I	A1... A12	20 Horas	CLASSES B.C.D.E.F	Curso 2º Grau de formação p/ Magisterio
	B	II	PD/B-II	B1... B12	20 Horas	CLASSES C.D.E.F	Curso 2º Grau de formação p/ Magisterio e Estudos Adicionais
	C	III	PD/C-III	C1... C12	20 Horas	CLASSES D.E.F	Curso Superior com Licenciatura Curta
	D	IV	PD/D-IV	D1... D12	20 Horas	CLASSES E.F	Curso Superior com Licenciatura Graduação Plena
	E	V	PD/E-V	E1... E12	20 Horas	CLASSE F	Curso Superior com Especialização *(Lato – Senso)*
	F	VI	PD/F-VI	F1... F12	20 Horas		Curso Superior com Mestrado

ANEXO II-A LEI Nº 1405, DE 30.06.98

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE - PD							
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCI-MENTOS	SÍMBOLO	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental e Educação Infantil	C	III	FEE C-III	C1... C12	20 HORAS	CLASSES D.E.F	Curso Superior Específico com Licenciatura Curta
	D	IV	FEE D-IV	D1... D12	20 HORAS	CLASSES E.F	Curso Superior Específico com Licenciatura Graduação plena
	E	V	FEE E-V	E1... E12	20 HORAS	CLASSE F	Curso Superior Específico com Especialização (*Lato – Senso*)
	F	VI	FEE F-VI	F1... F12	20 HORAS		Curso Superior Específico com Mestrado

ANEXO III LEI Nº 1405, DE 30.06.98

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO – GRATIFICAÇÕES - FG - M				
NATUREZA DA ATIVIDADE	NÍVEL DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA (semanal)
Direção e Assessoria Administrativa	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ens. Fundamental e Ed. Infantil	Diretor de Escola Diretor de Escola Secretária de Escola Secretária de Escola	FG-M1 FG-M1 FG-M4 FG-M4	20 20 20 20
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ens. Fundamental e Ed. Infantil	Assessor Téc. Pedagógico Orientador Educacional Supervisor de Ensino Professor Educação Especial	FG-M2 FG-M2 FG-M2 FG-M3	20 20 20 20

ANEXO IV LEI Nº 1405, DE 30.06.98

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS/DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITOS
Cursos de Aperfeiçoamento – Treinamento – Atualizações relativas à área de atuação promovidas por órgãos oficiais. OBS: deverá ser apresentado o Certificado para comprovação.	010 à 015 016 à 030 031 à 050 051 à 100 101 à 150 151 à 200 201 à 250 251 à 300 301 à 350 351 à 400	02 05 10 20 30 40 50 60 70 80
Curso de Especialização relativo à área de atuação	Duração acima de 360 horas	120
Curso Superior	Não relacionado à educação	50
Curso Superior (Nova Habilitação)	Licenciatura não aproveitada para promoção vertical	40
Dedicação Profissional (Assiduidade)	Para cada ano de serviço comprovada freqüência - 100% Para cada ano de serviço comprovada freqüência - 95%	20 15
Produtividade	Desempenho em sala de aula: participação em atividades cívicas e religiosas, encontros de formação e seminários.	10
Exercício de Funções	Membro de Banca Examinadora Direção de Escola por ano de desempenho Função Gratificada por ano de desempenho Para ano de efetivo exercício em sala de aula	02 10 10 10
Publicações e Trabalhos	Por artigo publicado na área especifica de sua atuação em revista específica ou técnica. Por artigo publicado em jornal relacionado à área de atuação. Autoria de livro didático publicado. Trabalho apresentado em Congresso ou Seminário.	10 01 30 05

ANEXO V - LEI Nº 1405, DE 30.06.98

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
GRADE DE SALÁRIOS

		REFERÊNCIAS											
CLASSES		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	205,34	10,27	20,53	30,80	41,07	51,34	61,60	71,87	82,14	92,40	102,67	112,94	123,20
B	215,60	10,78	21,56	32,34	43,12	53,90	64,68	75,46	86,24	97,02	107,80	118,58	129,36
C	226,38	11,32	22,64	33,96	45,28	56,60	67,91	79,23	90,55	101,87	113,19	124,51	135,83
D	242,22	12,11	24,22	36,33	48,44	60,56	72,67	84,78	96,89	109,00	121,11	133,22	145,33
E	266,44	13,32	26,64	39,97	53,29	66,61	79,93	93,25	106,58	119,90	133,22	146,54	159,86
F	293,08	14,65	29,31	43,96	58,62	73,27	87,92	102,58	117,23	131,89	146,54	161,19	175,85

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Miguel Procópio Ribeiro, 87 - Tel. (041) 822-1616 - Fax (041) 822-4252 - 83750-000 - Lapa - Paraná